

A. I. N° - 232903.0008/24-5
AUTUADO - SUPERMERCADO MANGOSTÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS EDUARDO PAMPONET DANTAS
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15/09/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0161-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, EM DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Levantamento fiscal efetuado com base na documentação fiscal do contribuinte, estando evidenciado que não houve recolhimento do ICMS referente às operações tributáveis realizadas, o que confirma o cometimento da infração imputada ao Autuado. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2024, refere-se à exigência de R\$ 619.585,39 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 003.001.004: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro a dezembro de 2022.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 18 a 25 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, faz uma síntese dos fatos e diz que em verdade, a diferença entre o ICMS devido e o recolhido é de apenas R\$ 2.040,14, conforme será detalhado a seguir. Portanto, a infração apontada não merece subsistir por falta de elementos essenciais de sua sobrevivência, quais sejam, o suporte fático da obrigação tributária.

Menciona o princípio do devido processo legal transcrevendo o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cita ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello e o posicionamento do Desembargador Alexandre Câmara. Diz que no caso em tela, não teve total acesso aos demonstrativos do auto de infração, dos documentos com extensão xls, xlsx, ods ou outro formato aberto junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Apresenta do entendimento de que, ainda que os demonstrativos sejam sintéticos, tem-se que, se o Impugnante não teve pleno acesso, está caracterizado o cerceamento de defesa. Afinal, sem tomar ciência de todo o conteúdo, não pôde se defender de forma suficiente.

Afirma que o correto seria baixar o Processo Administrativo Fiscal em diligência e fornecer as cópias dos demonstrativos, haja vista que somente assim estaria respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Ressalta que a Infração 01 - 003.001.004 aduz que foi recolhido ICMS em montante inferior ao devido a partir das declarações econômico-fiscais apresentados pelo contribuinte, entretanto, a fiscalização apenas juntou planilha em PDF de difícil compreensão, sem ao menos juntar as notas fiscais que fazem referência.

Registra que em caso similar, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal no julgamento do Auto de Infração n° 210929.0014/14-0, entendeu pela nulidade do auto de infração pela preterição de aspectos

essenciais do princípio da vinculação, o que cerceou o exercício do direito de defesa. Cita o entendimento jurisprudencial (TJ-AM 06122535820158040001 AM 0612253-58.2015.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 18/02/2018, Terceira Câmara Cível)

Conclui que é nítido o cerceamento de defesa pela ausência ao acesso, em sua totalidade, do auto de infração, impossibilitando o contraditório e ampla defesa da Autuada.

Portanto, requer que o presente lançamento seja totalmente cancelado em razão de sua nulidade.

Quanto ao mérito, caso não seja acolhida a preliminar, o que não espera, afirma que ainda assim restaria incorreto o lançamento perpetrado.

Diz que é contribuinte do ICMS e prontamente cumpre todas as obrigações acessórias, bem como efetua o recolhimento dos tributos a que está sujeito.

Informa que ao ser surpreendido com o auto de infração em epígrafe, passou à análise meticulosa dos fatos geradores apontados e, a partir do cruzamento de dados constantes nas próprias declarações fornecidas ao Fisco, identificou que o montante lançado pelo Autuante alude ao próprio valor recolhido, qual seja, R\$ 619.585,39.

Registra que o valor devido em relação ao ICMS remonta o total de R\$ 621.914,56, enquanto o recolhimento feito pela Impugnante perfaz o montante de R\$ 619.585,39. Desse modo, a diferença a ser apurada deveria ser de apenas R\$ 2.329,17, conforme quadro abaixo.

ICMS devido (A)	R\$ 621.914,56
ICMS recolhido (B)	R\$ 619.585,39
ICMS a recolher (A - B)	R\$ 2.329,17

Em síntese, alega que no anexo 2 do auto de infração, o Auditor considerou como devido o valor lançado na coluna “VlDebMenor”, que, supostamente, corresponde à diferença entre o que foi autuado e o que foi recolhido pela empresa.

Informa que na realidade, o correto seria subtrair a coluna “VlIcms” da coluna “VlDebMenor” para encontrar o montante realmente devido, que corresponde ao valor do ICMS – valor já recolhido pela empresa.

Conclui que o lançamento realizado pelo Autuante está claramente equivocado, eis que o montante devido destoa completamente do calculado e lançado.

Diante de todo o exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos supramencionados, preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração na sua totalidade, em razão do cerceamento de defesa apontado.

Caso não acolhida a preliminar, requer a correção do lançamento para o montante realmente devido (R\$ 2.329,17).

O Autuante presta informação fiscal às fls. 35 a 36 dos autos. Destaca que as questões formais estão presentes bem como os requisitos essenciais em relação a apuração do imposto devido de cada infração. Afirma que estando demonstrado de forma clara e compreensível o imposto apurado nos Levantamentos Fiscais, com a indicação em cada operação (os elementos básicos constantes nos documentos fiscais) o fato gerador, sua base de cálculo, o imposto devido e os dispositivos infringidos e da multa aplicada.

Informa que pode ser constatado no PAF, enviado ao contribuinte pelo DT-e, quando da ciência do Auto de Infração, foi anexado os demonstrativos detalhados, com a indicação do imposto devido de cada infração e o resumo do débito tributário mensal apurado, conforme os Anexos. Esclarece que foi descrito detalhadamente na "Observação" desses anexos, os elementos necessários para a compreensão da infração, a base e/ou fonte de dados que foram utilizados pela fiscalização para apuração do imposto devido.

Quanto ao argumento da defesa, que não foram apresentados os Demonstrativos em Excel e outros, diz que esse fato não caracteriza a não compreensão dos mesmos, vez que ali se encontram descritos todos elementos necessários do imposto autuado. Acrescente que conforme já informado no campo “observação” dos demonstrativos das infrações, quais as fontes utilizadas pela Fiscalização.

Não obstante, destaca que foram utilizadas como base a EFD do contribuinte e as notas fiscais de saídas obtidas pelo Sistema Nacional de Emissão de Nota Fiscal, sendo realizada pela Fiscalização o cruzamento entre esses dados e a apuração do imposto devido e do valor recolhido pelo contribuinte. Portanto, todos os elementos necessários a ampla defesa, são de conhecimento do contribuinte, podendo inclusive acessar os seus relatórios gerenciais, para qualquer tipo de contestação.

Quanto ao mérito, esclarece que a infração demonstra os valores do imposto destacado no documento fiscal das operações de venda a consumidor final — NFC-e, onde o contribuinte deixou de efetuar o lançamento do referido imposto a débito na EFD, conforme demonstrado no anexo: I-I, no valor de R\$ 619.585,39.

Esclarece que no demonstrativo anexo I-I, apresenta todas as operações realizadas de vendas a consumidor (NFC-e), indicando o número chave, o valor da operação, a base de cálculo, o valor do ICMS devido e o valor não debitado ou debitado a menor na EFD. Esse demonstrativo foi apurado através do Sistema SIAF de Fiscalização, que após cruzamento das operações de venda com débito do imposto no documento fiscal e o valor debitado lançados na EFD, foi constatado valores do imposto recolhidos a menos.

Registra que a defesa não apresenta qualquer elemento quanto a divergência do valor de cada operação, que possa descaracterizar os dados contidos nem o valor do débito apurado nos Levantamento Fiscal da Infração, pois o imposto apurado espelha o imposto destacado pelo contribuinte em cada venda realizada através das NFC-e.

Especificamente em relação aos demonstrativos em PDF, diz que o RPAF não determina que os demonstrativos da infração sejam em Excel, e por questão processual e para evitar que sejam alterados os dados dos processos, recomenda-se que seja em PDF.

Diz que o Levantamento Fiscal, que foi enviado ao contribuinte em PDF, pode ser convertido em Excel e outras planilhas, pelo próprio autuado, inclusive estão disponíveis na *internet* programas que podem ser baixados gratuitamente. Salienta que anos atrás, a via do PAF para o contribuinte era disponibilizada em papel, e nem por isso inviabilizava a defesa nem ao contraditório.

Por fim, mantém, na integralidade, os valores do ICMS devido, apurados e consignados no presente Auto de Infração.

VOTO

O Impugnante alegou que não teve total acesso aos demonstrativos do Auto de Infração dos documentos com extensão xls, xlsx, ods ou outro formato aberto junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Se não teve pleno acesso, está caracterizado o cerceamento de defesa.

Disse que fiscalização apenas juntou planilha em PDF de difícil compreensão, sem ao menos juntar as notas fiscais que fazem referência. Portanto, requereu que o presente lançamento fosse totalmente cancelado em razão de sua nulidade.

O Autuante informou que está demonstrado de forma clara e compreensível o imposto apurado nos levantamentos fiscais, com a indicação em cada operação (elementos básicos constantes nos documentos fiscais) o fato gerador, sua base de cálculo, o imposto devido, os dispositivos infringidos e a multa aplicada.

Destacou que foram utilizadas como base a EFD do contribuinte e as notas fiscais de saídas obtidas pelo Sistema Nacional de Emissão de Nota Fiscal, sendo realizado pela Fiscalização o

cruzamento entre esses dados, a apuração do imposto devido e do valor recolhido pelo Contribuinte.

Concluiu que todos os elementos necessários a ampla defesa, são de conhecimento do Autuado, podendo inclusive acessar os seus relatórios gerenciais, para qualquer tipo de contestação. Disse que o levantamento fiscal, que foi enviado ao contribuinte em PDF, pode ser convertido em Excel e outras planilhas pelo próprio autuado.

De acordo com a Mensagem DT-e à fl. 13, referente à Intimação para conhecimento do Auto de Infração, consta a informação de que “*o Demonstrativo de Débitos do AI e os levantamentos Fiscais das Infrações que foram apuradas conforme os demonstrativos – Anexos I e I-I, parte integrante do presente Auto de Infração se encontram apensados a esta intimação*”.

O Demonstrativo Anexo I se refere ao “*RESUMO MENSAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS NORMAL, PELA DIVERGÊNCIA NA EFD DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E O VALOR DO ICMS DESTACADO NA NFC-e*”. Consta a informação de que se refere ao resumo por mês dos valores do imposto devido, apurado pela Fiscalização, confrontado com o ICMS escriturado pelo Contribuinte, operações de saídas através das NFC-e.

No mencionado demonstrativo são indicados os valores referentes aos débitos ICMS escriturados na EFD pelo Contribuinte (VlDeblcmsEFD); valor do imposto apurado nos documentos fiscais (VlDebNF-c); valores do imposto não lançado ou escriturado a menor na EFD (Vldo DébitoMenor).

No Demonstrativo Anexo I - I consta a informação de que foram apurados os valores reais do ICMS destacado nas operações de saídas através de NFC-e, que serviu de base para apuração do imposto devido quando confrontado com o imposto escriturado na EFD. Nesse demonstrativo constam os dados relativos ao número da nota fiscal, data de emissão, Chave da NF-e, valor, base de cálculo do ICMS, valor do ICMS e valor do débito a menor.

Constatou que os dados acima mencionados permitem ao Defendente a identificação dos documentos fiscais e respectivos valores, possibilitando apresentação de defesa, mediante análise do débito apurado no levantamento fiscal, o que não depende do fornecimento de planilha editável.

O artigo § 3º do art. 8º do RPAF-BA/99 determina:

“*§ 3º As peças processuais como defesa, Informação Fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada*”.

“*Arquivo em formato texto ou tabela*” significa uma alternância, de forma que, diferentemente do alegado pelo Defendente, a apresentação da peça processual pode ser em formato tabela, mas pode ser também apresentada em formato “text”, como no caso da Impugnação, portanto não pode ser acolhido o argumento defensivo.

Observo que conforme determinação constante no § 3º do art. 8º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), o autuado recebeu cópia do levantamento fiscal (Mensagem DT-e à fl. 13) apresentou impugnação no prazo regulamentar, demonstrando seu inconformismo com a autuação e interesse em apresentar provas de suas alegações. Assim, em nome da verdade material, da garantia de ampla defesa, e tendo em vista a conveniência na solução do litígio, com base nos princípios da razoabilidade, da eficácia e da economia processual, entendo que deve ser apreciada a defesa apresentada e julgado o mérito da autuação fiscal.

Constatou que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se

encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que se encontram os requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, estão definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

Fica indeferido o pedido de diligência com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

Infração 01 trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro a dezembro de 2022.

O Defendente alegou que a partir do cruzamento de dados constantes nas próprias declarações fornecidas ao Fisco, identificou que o montante lançado pelo Autuante alude ao próprio valor recolhido, qual seja, R\$ 619.585,39.

Disse que o valor devido em relação ao ICMS remonta o total de R\$ 621.914,56, enquanto o recolhimento efetuado perfaz o montante de R\$ 619.585,39. Desse modo, entende que a diferença a ser apurada deveria ser de apenas R\$ 2.329,17.

Afirmou que no anexo 2 do auto de infração, o Auditor considerou como devido o valor lançado na coluna “VIDebMenor”, que, supostamente, corresponde à diferença entre o que foi autuado e o que foi recolhido pela empresa.

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que a infração demonstra os valores do imposto destacado no documento fiscal das operações de venda a consumidor final — NFC-e, onde o contribuinte deixou de efetuar o lançamento do referido imposto a débito na EFD, conforme demonstrado no anexo: I-I, no valor de R\$ 619.585,39.

Esclareceu que no demonstrativo anexo I-I, apresenta todas as operações realizadas de vendas a consumidor (NFC-e), indicando o número chave, o valor da operação, a base de cálculo, o valor do ICMS devido e o valor não debitado ou debitado a menor na EFD.

Analizando o Demonstrativo Anexo I, constato que foi realizado o confronto dos valores do ICMS devido informados mensalmente na EFD pelo Defendente, totalizando R\$ 621.914,56 com os valores do ICMS devido nos respectivos meses apurado através da NFC-e, totalizando R\$ 1.241.499,95. A diferença apurada perfaz o montante de R\$ 619.585,39 e não R\$ 2.329,17, como alegou o Defendente.

Entendo que neste caso, cabia ao contribuinte apresentar as provas para elidir a totalidade da exigência fiscal, mesmo fosse por amostragem e que os elementos já tivessem sido apresentados anteriormente. Trata-se de comprovação que está na posse do autuado e a fiscalização pode verificar, em qualquer época, enquanto não extinto o prazo decadencial. Portanto, o Defendente deveria comprovar que todos os documentos fiscais foram lançados corretamente em sua EFD, o respectivo imposto devido lançado e efetuado o necessário recolhimento.

No presente caso, trata-se de levantamento fiscal realizado com base em livros fiscais do próprio

Contribuinte: Notas fiscais Eletrônicas e EFD (Escrituração Fiscal Digital), portanto, tais provas não dependem de conhecimento técnico específico para analisá-las.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, há verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Atualmente, utiliza-se a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui livros fiscais.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, se existiam inconsistências, competia ao contribuinte informar e corrigir os erros antes da ação fiscal.

Concluo que o levantamento fiscal foi efetuado com base na documentação (NF-e e NFC-e) do contribuinte, estando evidenciado que não houve recolhimento da totalidade do ICMS referente operações tributáveis realizadas, o que confirma o cometimento da infração imputada ao Defendente, que não apresentou elementos suficientes para elidir a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232903.0008/24-5, lavrado contra **SUPERMERCADO MANGOSTÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 619.585,39, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA